



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Curitiba, 01 de junho de 2018

Ilmo. Sr. Ricarlos Batista da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMPEAR e demais MEMBROS DA COMISSÃO.

Ref.: Licitação Modalidade Convite nº 002/2018.

Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13169766/0001-46, com sede na Rua Natal, nº 296, Bairro: Cajuru, Curitiba – Paraná, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

01 - FATOS

A empresa Recorrente acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa perante a Fazenda Municipal, por isso, teria desatendido o disposto no Item 7.1.2 letra “d” do Edital.

**** Primeiramente temos por acreditar que embora a abertura das propostas no dia 21.05.2018 era facultativo a presença dos Licitantes, o concorrente estava presente e acompanhado – informação que não ficou clara no Edital (poder ir acompanhado de outros representantes se não teríamos levado também) e até nos foi informado que poderíamos deixar os envelopes na recepção, ainda bem que estive presente, pois

ressalto que na ocasião em que o envelope das propostas de valores foi aberto e notado que nosso custo estava R\$ 200,00 a mais do que o do concorrente (pouca diferença uma vez que esse tipo de serviço geralmente tem disparidades maiores de valores), enfim, foi aberto o envelope de documentos dele, e se não estivesse presente e contestado essa Comissão teria acatado os documentos de comprovante que a Britsever havia anexado. Porém segundo o Item 7.1.4 campo de observações letra “e” do Edital não seria aceito nenhum outro documento que não fosse os solicitados, mas isso teria ocorrido se não houvesse contestação de nossa parte.

Assim diz: “A falta de qualquer dos documentos aqui exigidos, ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital, implicará na inabilitação da licitante”.

Então que fosse inabilitado no momento, e assim abrindo nosso envelope, inabilitados também. Mas não, nessa ocasião, foi informado que seria levado à Assessoria Jurídica e nosso envelope foi lacrado e que seria aberto novamente em minha presença – O que não ocorreu. Assim tendo motivos para acreditar que o Envelope foi aberto após nossa saída e informado ao concorrente que não tínhamos umas das Certidões para que este conseguisse ter tempo hábil para apresentar.

**** Depois de tudo isso, foi informado os prazos de recurso, prazos para recorrer, prazos para conseguir complementar documentação, acreditamos que isso deveria se tornar claro muito antes, foi até nos informado que se faltasse alguma Certidão, era para avisar que seria verificado o que poderia ser feito a respeito.

E vale lembrar que em atenção à essa exigência, a recorrente apresentou documento de toda a Regularização de débitos, comprovante de parcelamento e mais os comprovantes de pagamento, para nossa surpresa o concorrente apresentou Certidão Municipal com a mesma data da nossa e Certidão Federal bem além (documento que nós já tínhamos enviado no envelope no dia correto).

**** Importante mencionar que o Edital apresentado (página 12 – SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS), quem redigiu o conteúdo dos itens foi a nossa empresa, enviado através de e-mail.

*** É sabido que atendendo aos princípios da licitação, não pode haver prevailecimento de forma alguma de informações, haja vista que podem frustrar, senão restringir a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, parágrafo 1º, I, vejamos: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade e assim entendemos quando não foi cumprido com o que nos foi informado.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

02 – PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente THIAGO MARTINS ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL– ME requer desta Comissão - o provimento do presente Recurso para reconsiderar e julgar procedente as razões ora apresentadas.

Portanto, REQUEREMOS que seja concedido ao presente Processo Licitatório efeito SUSPENSIVO. Sejam reconhecidas as nulidades aqui demonstradas, que macularam o processo licitatório em questão, para julgar procedente o recurso ora manejado, devendo ser ANULADO TODO O CERTAME, desde a fase de lances.

E na hipótese esperada disso não ocorrer, faça este pedido subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no Parágrafo 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração e peço uma via desta protocolada.

Curitiba, 01 de junho de 2018.



THIAGO MARTINS ROCHA
PROPRIETÁRIO

CPF: 052.495.779-70

13.169.766/0001-46

Thiago Martins Rocha Artefatos
Estampados de Metal -ME

RUA NATAL, 296
CAJURU CEP 82920-000
CURITIBA - PR